



Número: **0803073-14.2022.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Juiza Convocada MARGUI GASPARI BITTENCOURT**

Última distribuição : **15/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Dissolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (SUSCITANTE)			
DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO (SUSCITADO)			
Ministerio Publico do Estado do Pará (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
10040617	28/06/2022 12:14	Acórdão	Acórdão
9600639	28/06/2022 12:14	Relatório	Relatório
9911865	28/06/2022 12:14	Voto do Magistrado	Voto
9911866	28/06/2022 12:14	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) - 0803073-14.2022.8.14.0000

SUSCITANTE: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

SUSCITADO: DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

RELATOR(A): Juiza Convocada MARGUI GASPAS BITTENCOURT

EMENTA

ACÓRDÃO:

PROCESSO Nº 0803073-14.2022.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

CLASSE: DÚVIDA NÃO MANIFESTADA EM FORMA DE CONFLITO

SUSCITANTE: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

SUSCITADO: DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

RELATORA: DESA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT (JUÍZA CONVOCADA)

EMENTA: DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO. DIVERGÊNCIA QUANTO À COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA DE DIREITO PRIVADO. RECONHECIMENTO DA PREVENÇÃO DA DESEMBARGADORA SUSCITANTE.

RELATÓRIO



PROCESSO Nº 0803073-14.2022.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

CLASSE: DÚVIDA NÃO MANIFESTADA EM FORMA DE CONFLITO

SUSCITANTE: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

**SUSCITADO: DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
RELATORA: DESA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT (JUÍZA CONVOCADA)**

RELATÓRIO

Trata-se de **Dúvida Não Manifestada Sob a Forma de Conflito**, instaurada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0802105-81.2022.8.14.0000 (Agravante: Paulo Cesar Fachetti; Agravado: Raul Oliveira Alves), constando como suscitante a eminente **Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães**, e como suscitado o douto **Desembargador José Maria Teixeira Do Rosário**.

O Agravo de Instrumento (nº 0802105-81.2022.8.14.0000) foi distribuído, inicialmente, à Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, a qual determinou a sua redistribuição por entender que o seu exame seria de competência de uma das Turmas de Direito Público deste e. Tribunal.

Na sequência, encaminhados os autos à relatoria do **Desembargador José Maria Teixeira do Rosário**, o qual se declarou incompetente para atuar no feito, sendo redistribuídos ao Desembargador Leonardo Noronha Tavares, que, por sua vez, entendeu que o feito deveria ter sido encaminhado à Desembargadora relatora originária, para as providências que entendesse cabíveis.

Conclusos novamente à Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, foi suscitada **Dúvida Não Manifestada Sob a Forma de Conflito**, “*por duas razões: A um, diante da presença de ente estatal no polo passivo da demanda de origem, figurando como parte interessada, ou seja, tanto a SEMAS como o Estado do Pará; A dois: Por tratar-se de obrigação imposta ao ente público, onde, em sede de antecipação de tutela recursal, o agravante pretende afastar a suspensão do processo administrativo nº 2020/000031376, bem como a revogação da autorização de exploração Nº 273803/2021 referente ao POA2*”.

Os autos vieram-me encaminhados na data de 10/03/2022, oportunidade em que decidi nos seguintes termos: “*1) entendo adequado designar a Desembargadora Maria*



de Nazaré Saavedra Guimarães (Suscitante), para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes pertinentes à lide principal, nos termos do art. 955 do Código de Processo Civil”; **II**) “requisite-se informações, no prazo de 10 dias, ao Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, conforme o art. 954 do Código de Processo Civil”; **III**) “prestados os mencionados esclarecimentos ou decorrido o prazo *in albis*, remetam-se os autos ao custos iuris para parecer”.

Retornaram os autos conclusos, com certidão do Secretário Judiciário:

*“CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que, consultando os autos, **verificou-se a inviabilidade de cumprimento da Decisão, ID. 8504395, nos moldes preconizados, uma vez que o presente conflito de competência e o feito originário (Agravo de Instrumento n.º 0802105-81.2022.8.14.0000) encontram-se nos mesmos autos, impossibilitando o encaminhamento do feito à Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães para fins de resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes pertinentes à lide principal, razão pela qual faço a conclusão dos autos para deliberação”** (grifei).*

No dia 15/03/2022, salientei que, “diante do equívoco constatado em face da ausência de autuação específica desta ‘Dúvida Não Manifesta Sob a Forma de Conflito’ e visando dar efetividade ao mencionado decisum (PJe ID nº 8.504.395), **determino** que a Secretaria Judiciária: **I**) extraia cópia integral destes autos eletrônicos, procedendo com a autuação da presente “Dúvida Não Manifestada sob a Forma de Conflito” no órgão do Tribunal Pleno; **II**) encaminhe os autos originários do Agravo de Instrumento à Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, para exame das medidas urgentes, conforme decidido na decisão de ID nº 8.504.395”.

Conclusos em meu gabinete, constatei certidão atestando que o Magistrado suscitado, apesar de devidamente notificado, deixou de apresentar sua manifestação.

Por último, o Procurador-Geral César Bechara Nader Mattar Jr. opinou pelo “reconhecimento da atribuição da Turma de Direito Público, e, portanto, vinculação do feito à relatoria do Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO para regular processamento”.

Peço julgamento para a próxima sessão virtual disponível.

É o relatório.

Belém, data registrada no sistema.

Desa. **MARGUI GASPAR BITTENCOURT** (Juíza Convocada)

Relatora



VOTO

PROCESSO Nº 0803073-14.2022.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

CLASSE: DÚVIDA NÃO MANIFESTADA EM FORMA DE CONFLITO

SUSCITANTE: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

**SUSCITADO: DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
RELATORA: DESA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT (JUÍZA CONVOCADA)**

VOTO

Após examinar atentamente os presentes autos, não vislumbro motivos para modificar o meu entendimento exposto quando da decisão que designou a Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Suscitante), para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes pertinentes à lide principal.

Justifico.

No caso, conforme anteriormente afirmado, a despeito do Estado do Pará e da Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará (SEMAS) terem sido cadastros no PJe de 1º Grau como "*partes interessadas*", constato que a ação originária versa acerca de Ação de Dissolução Parcial de Sociedade Com Exclusão de Sócio por Cometimento de Falta Grave no Cumprimento de Suas Obrigações C/C Pedido Liminar *Inaudita Altera Pars*, interposta por Raul Oliveira Alves, em face de Paulo César Fachetti, tratando-se, portanto, de matéria afeta ao Direito Privado, nos termos do art. 31-A do Regimento Interno deste e. Tribunal.

De mais a mais, percebo não haver, ao menos até o presente momento, qualquer tipo de manifestação pelo Estado do Pará ou SEMAS em sede de 1º grau, que justifique o seu interesse na lide e atraia, por consequência, a competência das Turmas de Direito Público, existindo apenas a determinação liminar a fim de que a SEMAS adote determinadas providências^[1] enquanto a controvérsia jurídica entre os sócios da empresa encontra-se pendente de definição.



Para finalizar, acrescento, inclusive, que, no dia 12/04/2022, **ambas as partes, vale dizer, Raul Oliveira Alves (autor) e Paulo César Fachetti (réu), em audiência de conciliação nos autos da ação originária de 1º grau, chegaram a um acordo**, sendo estabelecido na ocasião que *“em razão da necessidade de alinhamento em pontos específicos em relação ao acordo estabelecido nesta sessão, as partes construirão através de seus advogados o Termo de acordo final que posteriormente será juntando nos autos do processo para fins de homologação pelo juízo de origem”* (grifei).

Desse modo, **resolve-se a presente Dúvida Manifestada na Forma de Conflito, declarando a competência da Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Suscitante) para julgamento do Agravo de Instrumento nº 0802105-81.2022.8.14.0000.**

Desa. **MARGUI GASPAR BITTENCOURT** (Juíza Convocada)
Relatora

[1] *“seja oficiada a SEMAS para que proceda a suspensão do processo administrativo nº 2020/000031376, revogando a autorização de exploração Nº 273803/2021, referente ao POA2, bem como o acesso ao CEPROF/SISFLORA do empreendimento até a definição da controvérsia jurídica entre os sócios da empresa; e que seja enviado um ofício à SEMAS comunicando-lhe sobre a suspensão do processo administrativo nº 2020/000031376 e do PMFS e da AUTEF 273803/2021”*

Belém, 27/06/2022



PROCESSO Nº 0803073-14.2022.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

CLASSE: DÚVIDA NÃO MANIFESTADA EM FORMA DE CONFLITO

SUSCITANTE: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

SUSCITADO: DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
RELATORA: DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT (JUÍZA CONVOCADA)

RELATÓRIO

Trata-se de **Dúvida Não Manifestada Sob a Forma de Conflito**, instaurada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0802105-81.2022.8.14.0000 (Agravante: Paulo Cesar Fachetti; Agravado: Raul Oliveira Alves), constando como suscitante a eminente **Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães**, e como suscitado o douto **Desembargador José Maria Teixeira Do Rosário**.

O Agravo de Instrumento (nº 0802105-81.2022.8.14.0000) foi distribuído, inicialmente, à Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, a qual determinou a sua redistribuição por entender que o seu exame seria de competência de uma das Turmas de Direito Público deste e. Tribunal.

Na sequência, encaminhados os autos à relatoria do **Desembargador José Maria Teixeira do Rosário**, o qual se declarou incompetente para atuar no feito, sendo redistribuídos ao Desembargador Leonardo Noronha Tavares, que, por sua vez, entendeu que o feito deveria ter sido encaminhado à Desembargadora relatora originária, para as providências que entendesse cabíveis.

Conclusos novamente à Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, foi suscitada **Dúvida Não Manifestada Sob a Forma de Conflito**, “*por duas razões: A um, diante da presença de ente estatal no polo passivo da demanda de origem, figurando como parte interessada, ou seja, tanto a SEMAS como o Estado do Pará; A dois: Por tratar-se de obrigação imposta ao ente público, onde, em sede de antecipação de tutela recursal, o agravante pretende afastar a suspensão do processo administrativo nº 2020/000031376, bem como a revogação da autorização de exploração Nº 273803/2021 referente ao POA2*”.

Os autos vieram-me encaminhados na data de 10/03/2022, oportunidade em que decidi nos seguintes termos: “*1) entendo adequado designar a Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Suscitante), para resolver, em caráter provisório, as*



medidas urgentes pertinentes à lide principal, nos termos do art. 955 do Código de Processo Civil”; II) “requisite-se informações, no prazo de 10 dias, ao Desembargador José Maria Teixeira do Rosário, conforme o art. 954 do Código de Processo Civil”; III) “prestados os mencionados esclarecimentos ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao custos iuris para parecer”.

Retornaram os autos conclusos, com certidão do Secretário Judiciário:

*“CERTIFICO, em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que, consultando os autos, **verificou-se a inviabilidade de cumprimento da Decisão, ID. 8504395, nos moldes preconizados, uma vez que o presente conflito de competência e o feito originário (Agravo de Instrumento n.º 0802105-81.2022.8.14.0000) encontram-se nos mesmos autos, impossibilitando o encaminhamento do feito à Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães para fins de resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes pertinentes à lide principal, razão pela qual faço a conclusão dos autos para deliberação”** (grifei).*

No dia 15/03/2022, salientei que, *“diante do equívoco constatado em face da ausência de autuação específica desta ‘Dúvida Não Manifesta Sob a Forma de Conflito’ e visando dar efetividade ao mencionado decisum (PJe ID nº 8.504.395), **determino** que a Secretaria Judiciária: I) extraia cópia integral destes autos eletrônicos, procedendo com a autuação da presente “Dúvida Não Manifestada sob a Forma de Conflito” no órgão do Tribunal Pleno; II) encaminhe os autos originários do Agravo de Instrumento à Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, para exame das medidas urgentes, conforme decidido na decisão de ID nº 8.504.395”.*

Conclusos em meu gabinete, constatei certidão atestando que o Magistrado suscitado, apesar de devidamente notificado, deixou de apresentar sua manifestação.

Por último, o Procurador-Geral César Bechara Nader Mattar Jr. opinou pelo *“reconhecimento da atribuição da Turma de Direito Público, e, portanto, vinculação do feito à relatoria do Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO para regular processamento”.*

Peço julgamento para a próxima sessão virtual disponível.

É o relatório.

Belém, data registrada no sistema.

Desa. **MARGUI GASPAR BITTENCOURT** (Juíza Convocada)

Relatora



PROCESSO Nº 0803073-14.2022.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

CLASSE: DÚVIDA NÃO MANIFESTADA EM FORMA DE CONFLITO

SUSCITANTE: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

SUSCITADO: DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

RELATORA: DESA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT (JUÍZA CONVOCADA)

VOTO

Após examinar atentamente os presentes autos, não vislumbro motivos para modificar o meu entendimento exposto quando da decisão que designou a Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Suscitante), para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes pertinentes à lide principal.

Justifico.

No caso, conforme anteriormente afirmado, a despeito do Estado do Pará e da Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará (SEMAS) terem sido cadastros no PJe de 1º Grau como “*partes interessadas*”, constato que a ação originária versa acerca de Ação de Dissolução Parcial de Sociedade Com Exclusão de Sócio por Cometimento de Falta Grave no Cumprimento de Suas Obrigações C/C Pedido Liminar *Inaudita Altera Pars*, interposta por Raul Oliveira Alves, em face de Paulo César Fachetti, tratando-se, portanto, de matéria afeta ao Direito Privado, nos termos do art. 31-A do Regimento Interno deste e. Tribunal.

De mais a mais, percebo não haver, ao menos até o presente momento, qualquer tipo de manifestação pelo Estado do Pará ou SEMAS em sede de 1º grau, que justifique o seu interesse na lide e atraia, por consequência, a competência das Turmas de Direito Público, existindo apenas a determinação liminar a fim de que a SEMAS adote determinadas providências^[1] enquanto a controvérsia jurídica entre os sócios da empresa encontra-se pendente de definição.

Para finalizar, acrescento, inclusive, que, no dia 12/04/2022, **ambas as partes, vale dizer, Raul Oliveira Alves (autor) e Paulo César Fachetti (réu), em audiência de conciliação nos autos da ação originária de 1º grau, chegaram a um acordo**, sendo estabelecido na ocasião que “*em razão da necessidade de alinhamento em pontos*



específicos em relação ao acordo estabelecido nesta sessão, as **partes construirão através de seus advogados o Termo de acordo final que posteriormente será juntando nos autos do processo para fins de homologação pelo juízo de origem**” (grifei).

Desse modo, **resolve-se a presente Dúvida Manifestada na Forma de Conflito, declarando a competência da Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães (Suscitante) para julgamento do Agravo de Instrumento nº 0802105-81.2022.8.14.0000.**

Desa. **MARGUI GASPAS BITTENCOURT** (Juíza Convocada)
Relatora

[1] “*seja oficiada a SEMAS para que proceda a suspensão do processo administrativo nº 2020/000031376, revogando a autorização de exploração Nº 273803/2021, referente ao POA2, bem como o acesso ao CEPROF/SISFLORA do empreendimento até a definição da controvérsia jurídica entre os sócios da empresa; e que seja enviado um ofício à SEMAS comunicando-lhe sobre a suspensão do processo administrativo nº 2020/000031376 e do PMFS e da AUTEF 273803/2021*”



ACÓRDÃO:

PROCESSO Nº 0803073-14.2022.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

CLASSE: DÚVIDA NÃO MANIFESTADA EM FORMA DE CONFLITO

SUSCITANTE: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

**SUSCITADO: DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
RELATORA: DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT (JUÍZA CONVOCADA)**

EMENTA: DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO. DIVERGÊNCIA QUANTO À COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA DE DIREITO PRIVADO. RECONHECIMENTO DA PREVENÇÃO DA DESEMBARGADORA SUSCITANTE.

